



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 309/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.166/2026 - Projeto de Lei nº 4.747/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.166/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.747/2025, de autoria do Deputado Estadual Luciano Cartaxo, que “Dispõe sobre a responsabilidade técnica e os critérios de fiscalização aplicáveis aos estabelecimentos de estética e cosmética no âmbito do Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e dá outras providências.”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.166/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.747/2025
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

Dispõe sobre a responsabilidade técnica e os critérios de fiscalização aplicáveis aos estabelecimentos de estética e cosmética no âmbito do Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares sobre a responsabilidade técnica e a fiscalização sanitária e administrativa dos estabelecimentos de estética e cosmética situados no Estado da Paraíba, em consonância com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Técnico em Estética.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como profissional habilitado o Esteticista de nível superior e o Técnico em Estética, qualificados nos termos da Lei Federal nº 13.643/2018, responsáveis pela execução dos procedimentos estéticos dentro de suas respectivas competências.

**CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 3º Os estabelecimentos de estética, clínicas de estética e cosmética e demais congêneres somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional Esteticista de nível superior, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.643/2018.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico:

- I – zelar pela qualidade e segurança dos serviços prestados;
- II – garantir que os procedimentos realizados estejam de acordo com a formação profissional exigida pela legislação federal;
- III – supervisionar e orientar tecnicamente as atividades de técnicos e auxiliares;
- IV – manter atualizados os protocolos de biossegurança, higiene e descarte de resíduos;
- V – assegurar o cumprimento das normas de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.

§ 2º É vedado o funcionamento de estabelecimento de estética sem a presença de Responsável Técnico habilitado, sujeito às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente.

§ 3º A competência profissional e as atribuições do Esteticista e do Técnico em Estética permanecem regidas integralmente pela Lei Federal nº 13.643/2018, sendo vedada a criação de novas exigências ou restrições além daquelas nela previstas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei será realizada pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, observando, no que couber, os critérios de fiscalização previstos na Lei Federal nº 13.643/2018 e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente quanto a:

- I – comprovação da habilitação do Responsável Técnico como Esteticista de nível superior;
- II – comprovação da formação técnica dos profissionais que executam os procedimentos;
- III – adequação da estrutura física do estabelecimento aos requisitos sanitários;
- IV – manutenção de equipamentos devidamente registrados na ANVISA e em perfeito estado de conservação;
- V – adoção de protocolos de biossegurança e higiene;
- VI – manejo e descarte adequados de resíduos de serviços de saúde;
- VII – exibição do nome e qualificação do Responsável Técnico em local visível.

§ 1º A autoridade sanitária poderá requisitar, a qualquer tempo, os comprovantes de formação e habilitação profissional dos responsáveis técnicos e demais profissionais vinculados ao estabelecimento.

§ 2º Os órgãos de defesa do consumidor atuarão de forma complementar à Vigilância Sanitária, coibindo práticas irregulares e garantindo a proteção dos usuários dos serviços.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para regulamentar a presente Lei, sem prejuízo da aplicação direta da Lei Federal nº 13.643/2018 e das normas da ANVISA.

Art. 6º Esta Lei não implica criação de nova regulamentação profissional, limitando-se a disciplinar aspectos de fiscalização e funcionamento de estabelecimentos, no âmbito da competência estadual prevista no art. 24, incisos V, VI, XII e XV da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de abril de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente